



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 283 , DE 14 DE AGOSTO DE 2003.

Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia – SEAPES, como incentivo de natureza financeira às micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, comercial, industrial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º Os bens, direitos e obrigações a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 273, de 12 de dezembro de 2002, bem como os recursos existentes e encontrados em nome do antigo Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, ficam fazendo parte do patrimônio do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER.

**CAPÍTULO II  
DOS RECURSOS E BENEFICIÁRIOS DO FIDER**

Art. 3º Constituem fontes de recursos financeiros do FIDER:

I – dotação orçamentária do tesouro estadual, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o artigo 4º, da Lei Complementar nº 61, de 1992 e artigo 1º da Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997;

III – doações, subvenções e transferências da União, do Estado, dos Municípios e Agências de Desenvolvimento Nacionais e Internacionais;

IV – empréstimos ou recursos financeiros a fundo perdido de qualquer origem;

V – juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

VI – valores decorrentes da alienação de lotes industriais;

Publicado no Diário Oficial  
de 5/29/2003  
do dia 15/8/2003



GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 1.003, DE 15 DE AGOSTO DE 2003

Constitui o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDIR, com sede no Estado de Rondônia, e o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDIR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Lei nº 1.003, de 15 de agosto de 2003, que institui o FIDIR, e dá outras providências, e em anexo a seguir, foi promulgada.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDIR, com sede no Estado de Rondônia, e o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - SEARER, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas, nas setores agroindustrial, comercial, industrial, mineral e de prestação de serviços, inclusive a prestação judicial, bem como empreendimentos de caráter industrial do Estado, conforme o inciso III, do artigo 1º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1993.

Art. 2º Os bens, direitos e obrigações a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 277, de 11 de dezembro de 2002, bem como os recursos existentes e empregados em nome do antigo Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDIR, ficam transferidos para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDIR.

CAPÍTULO II  
DOS RECURSOS E BENEFICIÁRIOS DO FIDIR

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Recursos Financeiros do FIDIR:

- I - dotação orçamentária do Tesouro Estadual, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - recursos dos valores retidos nos impostos concedidos, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1993 e artigo 1º da Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1993;
- III - doações, subvenções e transferências da União, do Estado, dos Municípios e Agências de Desenvolvimento Econômico e Industrial;
- IV - empréstimos ou recursos financeiros e fundo perdido de qualquer origem;
- V - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de recursos;
- VI - valores decorrentes da alienação de bens industriais;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII – percentual de 20% (vinte por cento), advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da Política de Compras do Governo do Estado;

VIII – 5% (cinco por cento) sobre o benefício concedido aos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; e

IX – outras receitas eventuais, inclusive de amortização dos empréstimos concedidos.

Art. 4º São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agro-industrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º O FIDER tem como objetivo:

I – financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

a) inversões fixas relativas à implantação, ampliação ou modernização das micros, pequenas e médias empresas;

b) inversões em capital de giro; e

c) inversões mistas;

II – apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, programas de treinamento e formação de mão-de-obra técnico especializada e programas de estudos e pesquisas especificamente relacionadas aos objetivos do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial – PRODIC;

III – apoiar os pequenos empreendedores através de repasse a organizações de microfinanças; e

IV – apoiar financeiramente a Agência de Fomento e o Fundo de Aval quanto ao lastro de suas operações.

Parágrafo único. Dos recursos do FIDER, 40% (quarenta por cento), no mínimo, serão aplicados no Programa de Microcrédito, de acordo com o disposto na Lei nº 1.040, de 23 de janeiro de 2002.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES**

Art. 6º O agente financeiro do FIDER, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:

I – dispensar tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequeno porte, que pratiquem o uso intensivo de matéria-prima e de mão-de-obra locais e àquelas empresas que produzam alimentos básicos para o consumo popular;

II – praticar adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussória e de seguro de crédito, de maneira a tornar mais fácil o acesso das micros, pequenas e médias empresas aos recursos do FIDER; e

III – propiciar, por meio da simplificação e da desburocratização, o atendimento a um universo maior de beneficiários, assegurando racionalidade, eficiência e retorno ao FIDER, dos recursos financiados.

Parágrafo único. Os recursos do FIDER somente serão aplicados após deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o Regulamento Operativo do FIDER, estabelecendo, entre outras normas que se fizerem necessárias, a forma e as condições para a obtenção e manutenção do benefício.

Art. 8º As normas operativas e diretrizes do FIDER, poderão ser revistas sempre que fatos relevantes de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado que impliquem na sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes constitucionais.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de agosto de 2003, 115º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 290 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Altera o inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....  
.....

VIII – 7,5% (sete e meio por cento) sobre o benefício concedido aos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; e”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2003, 115º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

*[Faint handwritten signature]*

Publicado no Diário Oficial  
n.º 5382 do dia 23/12/03



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 283, de  
14 de agosto de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º e do artigo 4º e o inciso I do artigo 5º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia – SEAPES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

.....

Art. 4º. São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado.

Art. 5º .....

I – financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de setembro de 2004, 116º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PASTORIL E ZOOVETERINÁRIA

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CONSUMIDOR

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SECRETARIA DE ESTADO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

SECRETARIA DE ESTADO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE OCUPACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE COMUNITÁRIA





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 488, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera redação do parágrafo único, do artigo 5º, da  
Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parágrafo único, do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....  
.....

Parágrafo único. Até o limite de 40% (quarenta por cento) dos recursos do FIDER poderão ser aplicados no MICROCRÉDITO, de acordo com o disposto na Lei nº 1.040, de 23 de janeiro de 2002.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2008, 120º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 514, DE 7 DE JULHO DE 2009.**

**Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que criou o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.”.

**Art. 2º.** Ficam acrescentados os dispositivos abaixo enumerados à Lei Complementar nº 283, de 2003 que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”:

“Art. 3º .....

.....

X – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor do crédito presumido utilizado pelos estabelecimentos industriais localizados no estado de Rondônia contemplados pelo incentivo tributário previsto na Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005.

**Art. 3º-A.** Os valores relativos à contribuição apurados nos termos dos incisos VIII e X do artigo 3º serão recolhidos ao FIDER na forma e prazo estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º-B.** Os valores relativos à contribuição apurados, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento da contribuição, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

**Art. 3º-C.** O débito relativo à contribuição não pago até o dia fixado pela legislação, após atualizado monetariamente nos termos do artigo 3º-B, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados a partir da data em que expirar o prazo de pagamento.

Art. 3º-D. O débito relativo à contribuição, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor da contribuição atualizado monetariamente.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos, em relação ao inciso X, inserido do artigo 3º da Lei Complementar nº 283, de 2003, a contar de 1º de janeiro de 2007.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de julho de 2009, 121º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera redação do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

II – apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida à fundo perdido, programas de treinamento e formação de mão-de-obra técnico especializada, programas de estudos e pesquisas, bem como a aquisição de bens patrimoniais, todos especificamente relacionados aos objetivos dos seguintes programas:

- a) Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral – PRODIC;
- b) Desenvolvimento da Piscicultura do Estado de Rondônia – PRÓ-PEIXE;
- c) Mecanização Agrícola – PROMEC; e
- d) Patrulha de Desenvolvimento Urbano e Rural – PDUR.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a contar de 1º de janeiro de 2008.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2009, 121º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 642 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera redação do parágrafo único do artigo 5º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 5º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
Parágrafo único. Dos recursos do FIDER, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão aplicados no Programa de Microcrédito, de acordo com o disposto na Lei nº 1.040, de 23 de janeiro de 2002.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de dezembro de 2011, 123º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 856 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a redação do inciso II e do Parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências.”, e revoga a Lei Complementar n. 642, de 13 de dezembro de 2011, e a Lei Complementar n. 541, de 21 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso II e o Parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. ....

II - apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, todas as ações estratégicas e subprogramas contemplados no Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral - PRODIC, considerando também as ações de treinamento e formação de mão de obra técnico-especializada, estudos e pesquisas e aquisição de bens patrimoniais.

Parágrafo único. Até o limite de 40% (quarenta por cento) dos recursos do FIDER poderão ser aplicados no Microcrédito, de acordo com o disposto na Lei n. 1.040, de 23 de janeiro de 2002.”

Art. 2º. Revoga-se a Lei Complementar n. 642, de 13 de dezembro de 2011, e a Lei Complementar n. 541, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2015.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2015, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 950 , DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Acrescenta o inciso V ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso V ao artigo 5º, da Lc nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências” com a seguinte redação:

“Art. 5º. ....  
.....

V - participar de empreendimentos dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental de interesse relevante para o desenvolvimento econômico-social do Estado, nos seguintes termos:

- a) a participação se dará após seleção de projetos, por meio de cotas ou ações, cujos planos de negócio sejam previamente aprovados pelo CONDER - Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;
- b) o investimento será de forma reembolsável, nas formas da lei, limitando-se em até 40% (quarenta por cento) total do capital;
- c) no empreendimento deverá ser constituído com participação de cooperativas ou associações, obedecendo à regulamentação específica;
- d) a garantia do Estado quanto à aquisição/investimento dar-se-á por intermédio das ações/cotas adquiridas;
- e) a partir do 5º (quinto) ano do investimento, o Estado deverá ofertar ao mercado as cotas contraídas, isso em 4 (quatro) lotes anuais de igual valor, retornando ao final do 4º (quarto) lote, a integralidade do *quantum* aplicado; e
- f) as cotas serão vendidas em moeda local e em valor não inferior ao pago quando da compra.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de agosto de 2017, 129º da República.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 10.677, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003.**

DOE Nº 5332, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003.

Aprova o Regulamento do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 9º e 10, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, e

Considerando a necessidade de promover ajustes à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia instituída em 1992, que tem por objetivo incentivar a implantação, ampliação ou modernização e o aumento da competitividade dos sistemas produtivos no Estado de Rondônia;

Considerando a necessidade de estimular a geração de emprego e renda nos setores produtivos, incrementando a produção e visando a atração de novos investimentos;

Considerando a necessidade de desenvolver centros integrados de produção visando o desenvolvimento e interiorização de setores produtivos harmonizados com a política de proteção ambiental;

Considerando a necessidade de promover adequada política de inclusão social através do apoio a implementação do Programa de Microcrédito, disposto na Lei nº 1040, de 23 de janeiro de 2002;

Considerando a necessidade de implementar as ações estratégicas e sub-programas do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia – PRODIC;

Considerando a necessidade de apoiar financeiramente a Agência de Fomento e o Fundo de Aval quanto ao lastro de suas operações;

Considerando as dificuldades do acesso ao crédito de longo prazo das micros, pequenas e médias empresas, unidades de turismo e preservação ambiental e empreendedores informais para financiamento de seus investimentos; e

Considerando o disposto no artigo 1º e artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, bem como artigo 1º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que tratam da execução da Política de Incentivos ao Desenvolvimento de Rondônia através da concessão de incentivo de natureza financeira,





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, comercial, industrial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal do Estado conforme o inciso III do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, e artigo 1º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que passam a fazer parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. O Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER é vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES cujo titular é o Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER e Coordenador Geral das Coordenadorias Consultivas, órgãos de apoio e assessoramento técnico ao CONDER.

Art. 2º A aplicação dos recursos do FIDER dar-se-á após deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER.

Art. 3º Fica fazendo parte do patrimônio do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER os bens, direitos e obrigações a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 273, de 12 de dezembro de 2002, bem como os recursos existentes e encontrados em nome do antigo Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER.

Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER expedirá atos complementares para execução do Regulamento do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER após Parecer Prévio do Secretário Executivo respaldado em nota técnica emitida pela Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio – CONSIC.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de outubro de 2003, 115º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES**  
Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do  
Desenvolvimento Econômico e Social



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – FIDER, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 14 DE AGOSTO DE 2003.**

**CAPÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO**

**Seção I  
Da Natureza e Objetivos do Fundo**

Art. 1º O Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER é o incentivo de natureza financeira componente da Política de Incentivos ao Desenvolvimento previsto no inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992 e tem a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos de micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, empreendedores informais, na forma deste Regulamento, na área de território do Estado de Rondônia, apoiando as ações estratégicas e sub-programas do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia – PRODIC, bem como apoiar financeiramente de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, programas de treinamento, estudos, pesquisas e formação de mão-de-obra técnico-especializada, assim como propiciar lastro as operações da Agência de fomento e Fundo de Aval do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FIDER para outras finalidades que não as previstas neste Regulamento.

**Seção II  
Da Origem dos Recursos**

Art. 2º Constituem recursos do Fundo:

I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Estadual, conforme Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II – reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992 e artigo 1º da Lei Complementar nº 186, de 22 de julho de 1997;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III – doações, subvenções e transferências da União, do Estado, dos Municípios e agências de desenvolvimento nacionais e internacionais;

IV – empréstimos ou repasses de recursos financeiros não reembolsáveis;

V – juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

VI – valores decorrentes da alienação de lotes industriais;

VII – recursos advindos do percentual de 20% (vinte por cento) do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da Política de Compras do Governo do Estado;

VIII – retorno de operações, juros e demais encargos financeiros, bem como o ressarcimento de operações inadimplidas, baixadas por impossibilidade de recuperação administrativa ou judicial;

IX – produto de multas, nos termos deste Regulamento e do Regulamento Operativo do Incentivo Tributário;

X – contribuição de 5% (cinco por cento) sobre o benefício do Incentivo Tributário concedido aos empreendimentos conforme trata a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; e

XI – outras receitas eventuais previstas em lei.

**Seção III**

**Das Despesas do Fundo**

**Art. 3º Constituem despesas do Fundo:**



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA**

I – 10% (dez por cento) do saldo de sua receita para assegurar todo e qualquer apoio financeiro, administrativo e logístico necessários ao suporte das atividades das Coordenadorias Consultivas de Indústria e Comércio e de Incentivo Tributário;

II – serão debitados ao FIDER as eventuais operações baixadas no ativo não recuperadas, esgotadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

III – contratação de auditoria externa para certificação do cumprimento das disposições constitucionais legais estabelecidas, além das contas e outros procedimentos usuais de auditoria, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Seção IV

#### Da Execução Orçamentária e Financeira

Art. 4º Os recursos financeiros provenientes de dotações orçamentárias serão repassados ao Fundo, pela Secretaria de Estado de Finanças de acordo com o previsto no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Fundo será realizada exclusivamente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAFEM.

Art. 6º A ordenação de despesa será procedida mediante a aposição das assinaturas do Secretário Executivo do CONDER e Coordenador Executivo da CONSIC, nos Processos formalizados pela Gerência Administrativa e Financeira da CONSIC.

Parágrafo único. Caberá a Gerência Administrativa e Financeira da CONSIC a prestação de contas do Fundo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

#### Seção I

##### Do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 7º O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, tem as seguintes competências em relação ao funcionamento do Fundo:

- I – definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- II – aprovar os projetos a serem executados nos termos deste Regulamento;
- III – indicar providências para compatibilização das aplicações com as ações do PRODIC;
- IV – estabelecer diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FIDER;
- V – avaliar os resultados obtidos; e
- VI – julgar em 2ª instância os processos julgados pela Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio – CONSIC.

Seção II

Das Coordenadorias Consultivas

Art. 8º A Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio – CONSIC é a gestora do Fundo de investimento e de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – FIDER e tem as seguintes competências:

- I – propor ao CONDER diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, elaborando notas contendo informações técnicas a serem apresentadas, como subsídios aos membros do CONDER;
- II – verificar a adequabilidade dos projetos quanto à Política de Incentivos ao Desenvolvimento, obedecidas as diretrizes e prioridades definidas pelo Conselho elaborando relatórios sobre cada projeto analisado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III – realizar visitas técnicas visando à análise dos projetos e acompanhamento pós-financiamento vistoriando sua execução mantendo em boa guarda os documentos que viabilizem a fiscalização;

IV – analisar a viabilidade econômico-financeira dos projetos encaminhados submetidos a seu exame;

V – elaborar minutas de convênios, ajustes, contratos, termos aditivos, termo de cooperação e de rescisão, protocolos, resoluções e outros atos necessários à efetivação das medidas deliberadas pelo CONDER;

VI – expedir atos para formalizar medidas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;

VII – manter contato permanente junto ao agente financeiro do Fundo visando o registro e o controle de todas as fases das aplicações e operações relativas à destinação de seus recursos;

VIII – elaborar relatório sobre cada projeto analisado devendo apresentar seu parecer, no prazo de até 30 (trinta) dias do registro no protocolo da CONSIC;

IX – analisar a Carta de Intenção verificando o enquadramento do pleito no prazo de até 10 (dez) dias a contar da entrada no protocolo da CONSIC;

X – autorizar o agente financeiro a efetivar as liberações dos recursos, mediante a adoção prévia das cautelas definidas no relatório de análise do projeto quanto às garantias da operação, obedecidas as regras deste Regulamento e dos seus atos complementares;

XI – elaborar contrato com o agente financeiro visando estabelecer as condições operacionais, contábeis, de prestação de contas do Fundo; e

XII – apurar a liquidez e a certeza dos créditos inerentes às atividades do Fundo, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Seção III

Do Agente Financeiro



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 9º O FIDER terá como agente financeiro operador agência de fomento, instituição financeira e/ou cooperativas de crédito, devidamente credenciadas junto ao Banco Central, cujas competências serão definidas por Resolução do CONDER.

**CAPÍTULO III**

**DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 10. O FIDER terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal do sistema contábil da respectiva instituição financeira, no qual deverão ser criados e mantidos substitutos específicos para esta finalidade com apuração do resultado à parte.

Art. 11. O agente financeiro apresentará, trimestralmente à CONSIC relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. O CONDER baixará atos normativos através de resoluções, definindo documentos indispensáveis e estabelecendo as normas operacionais necessárias ao funcionamento do FIDER.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pelo CONDER, observados os princípios e diretrizes da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992 e Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003 e das Constituições Estadual e Federal.

Art. 14. As normas operativas e diretrizes do FIDER, poderão ser revistas sempre que fatos relevantes de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado de Rondônia impliquem na sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes constitucionais.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2003.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 14488 , DE 18 DE AGOSTO DE 2009**

Introduz alterações no Regulamento do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, aprovado pelo Decreto nº 10677, de 13 de outubro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual:

**DECRETA**

**Art. 1º** Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º do Decreto nº 10677, de 13 de outubro de 2003:

“Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, comercial, industrial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, e artigo 1º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que passam a fazer parte integrante deste Decreto.”

Parágrafo único. O Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER é vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, e seu titular é o Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER e Coordenador Geral das Coordenadorias Consultivas, órgãos de apoio e assessoramento técnico ao CONDER.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, aprovado pelo Decreto nº 10677, de 13 de outubro de 2003:

**I** – o inciso XII ao artigo 2º:





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“XII – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor do crédito presumido utilizado pelos estabelecimentos industriais localizados no estado de Rondônia contemplados pelo incentivo tributário previsto na Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005.”

II – os artigos 2º-A a 2º-D:

“Art. 2º-A Os valores relativos à contribuição apurados nos termos dos incisos X e XII do artigo 2º serão recolhidos ao FIDER na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º-B Os valores relativos à contribuição apurados, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento da contribuição, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

Art. 2º-C O débito relativo à contribuição não pago até o dia fixado pela legislação, após atualizado monetariamente nos termos do artigo 2º-B, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados a partir da data em que expirar o prazo de pagamento.

Art. 2º-D O débito relativo à contribuição, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor da contribuição atualizado monetariamente.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, em relação ao disposto no inciso I do artigo 2º, a 1º de janeiro de 2007.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de agosto de 2009, 121º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**JOSE GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

**MARCO ANTONIO PETISCO**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social



## Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N. 24.024, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto n. 10.677, de 13 de outubro de 2003, que “Aprova o Regulamento do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º do Decreto nº 10.677, de 13 de outubro de 2003, que “Aprova o Regulamento do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

Parágrafo único. O Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER é vinculado à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, e seu titular é o Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER e Coordenador-Geral das Coordenadorias Consultivas, órgãos de apoio e assessoramento técnico ao CONDER.

Art. 2º. Os pedidos de incentivo de natureza financeira ao Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER serão acompanhados de projeto e passarão obrigatoriamente por avaliação dos Coordenadores Técnicos da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

§ 1º. Os projetos deverão observar obrigatoriamente os parâmetros e diretrizes estabelecidos em regulamento a ser publicado pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

§ 2º. Constatada a viabilidade, após análise, os projetos serão recomendados ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER para deliberação quanto à aplicação dos recursos do FIDER.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de junho de 2019, 131º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2019, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6565130** e o código CRC **AC94EE58**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0041.208691/2019-20

SEI nº 6565130